

P.E.L.O.M.

Nº 03/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Acrescenta o inciso XXII ao artigo 34 e o § 4º ao art. 54

da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba. (Sobre a autorização para

viagens internacionais realizadas por Secretários Municipais ou

Servidores Públicos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 PROTOCOLO GERAL - 22-Fev-2010-12:15-085276-4/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 03 /2010

Acrescenta o inciso XXII ao artigo 34 e o § 4º ao art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XXII ao Art. 34, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com seguinte redação:

“34 ...

...

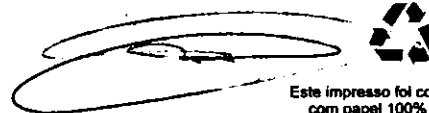
XXII - autorizar secretários municipais e servidores públicos da administração pública direta, indireta ou fundacional a realizar viagens internacionais para dar andamento aos assuntos inerente a Administração;”(NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o § 4º ao artigo 54, da LOMS, com a seguinte redação:

“Art. 54 ...

...

§ 4º Em caso de missão oficial internacional a ser realizadas por Secretários Municipais e/ou servidores públicos municipal, a viagem deverá ser autorizada pela Câmara Municipal.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL -22-Fev-2010-12:15-085276-5/6

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 17 de fevereiro de 2010.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



**Nº****JUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, trata-se de obrigar o Poder Público Municipal sempre que for enviar servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional a missão internacional para tratar de assuntos inerentes a administração, deverá ser autorizado pela Câmara Municipal de Sorocaba;

Considerando que, diante da aprovação da presente Emenda, incluirá um novo item no art. 34, da aludida Lei, passando ser competência privativa do Poder Legislativo Municipal a autorizar secretários, bem como, quaisquer servidores municipais à serviço da administração a viagens internacionais;

Diante disso, requeiro apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

S/S, 17 de fevereiro de 2010.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



04V ✓

Recebido em
22 de fevereiro de 10


Secretaria

A Consultoria Juridica e Comissões
S/S 25/02/10

Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao órgão competente do Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

~~XVII - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (Redação dada pela ELOM n. 25, de 16 de abril de 2009)

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela ELOM n. 09, de 24 de maio de 2001)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º - Para assessoramento em matérias especializadas, a Câmara Municipal Poderá contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO 11 DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

~~Art. 52. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, ou ainda, pelo Vereador presente mais idoso, com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros.~~

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.~~

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que responder à segunda chamada e assinar o livro de presença posteriormente. (Redação dada pela ELOM n. 18, de 23 de agosto de 2005)~~

Art. 52. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, ou ainda, pelo Vereador com maior número de Legislaturas, com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que responder à chamada e assinar o livro de presença. (Redação dada pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)

Art. 53. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;**
- II - pela Mesa da Câmara;**
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.**
- IV - por convocação popular, através de requerimento dirigido para o Presidente da Câmara e subscrito por 5% (cinco por cento) de eleitores cadastrados no Município, respeitando identificação, domicílio e demais informações sobre os subscritores.**

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º - O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, as seguintes:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;**
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;**
- III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão na Secretaria e enviá-lo a Câmara Municipal de Sorocaba;**
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;**
- V - expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos.**

§ 3º - Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. (Acrescido pela ELOM n. 06, de 03 de julho de 1998)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PELOM 03/2010

Cuida-se de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal que "*Acrescenta o inciso XXII ao artigo 34 e o § 4º ao art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba*", de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

A emenda atende ao disposto no artigo 36, inciso I, da LOMS, estando subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Visa a emenda subordinar viagens internacionais realizadas pelos secretários municipais ou servidores públicos à autorização da Câmara Municipal.

A emenda é formalmente e materialmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Compete ao Poder Executivo administrar o Município e ao Poder Legislativo legislar de forma geral e abstrata, bem como fiscalizar as condutas do Poder Executivo, a fim de que o interesse público seja preservado, de modo que um Poder não pode ficar subordinado ao capricho do outro em suas funções institucionais, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação de poderes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Transcrevemos abaixo alguns artigos da Constituição do Estado de São Paulo, que bem se encaixam ao caso em análise:

"Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"¹

Portanto, não pode o Poder Executivo necessitar de autorização do Poder Legislativo para que Secretários Municipais ou servidores públicos realizem viagens no interesse da

¹ Note-se que todos estes dispositivos são simetricamente repetidos na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

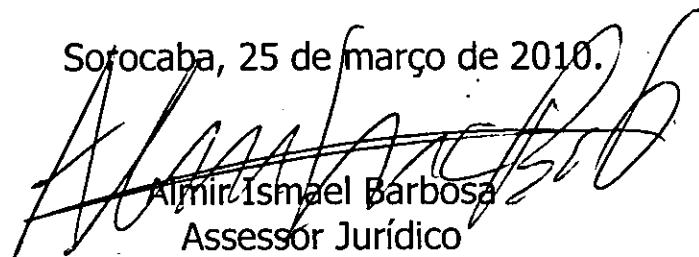
Administração, sendo que a atividade possível ao Poder Legislativo, nesse caso, é apenas a de fiscalização.

Anota-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1689730600 e 1527220000), já se manifestou acerca de tema similar, analisando leis que previam necessidade de autorização e prévia comunicação para viagens internacionais realizadas pelo Prefeito Municipal independentemente do tempo de sua duração, tendo concluído o Egrégio Tribunal que legislação dessa natureza configura ingerência de um Poder sobre o outro.

Destarte a presente proposição é formalmente inconstitucional por tratar de matéria estritamente administrativa e, ao mesmo tempo, é materialmente inconstitucional porque nem o Prefeito Municipal poderia iniciar o processo legislativo para tanto, na medida em que não pode abrir mão de suas atribuições.

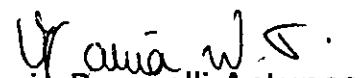
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de março de 2010.



Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:



Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

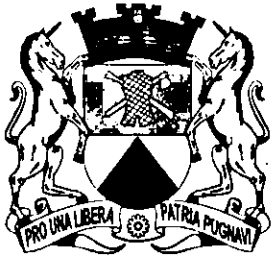
SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2010, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que acrescenta o inciso XXII ao artigo 34 e o § 4º ao art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PELOM 03/2010

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta o inciso XXII ao artigo 34 e o § 4º ao art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba" de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

A presente proposição pretende acrescentar o inciso XXII ao artigo 34 e o § 4º ao art. 54 da LOMS para que, de acordo com a Justificativa, passe a ser competência privativa do Poder Legislativo Municipal a concessão de autorização para que secretários e servidores façam viagens internacionais a serviço da Administração Pública Municipal.

O projeto de lei em questão ao condicionar as viagens internacionais dos secretários e servidores municipais à autorização do Poder Legislativo, fere o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS), contrariando também o disposto no art. 61, II da LOMS, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nesse sentido, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”

Dessa forma, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade por ferir o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 20 de abril de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator

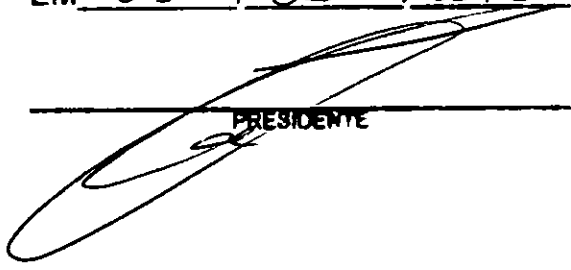
A Favor
do PELOM



14V

ARQUIVADO A PEDIDO DO VEREADOR autor 50.09/2015

EM 05 103 12015



PRESIDENTE